AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.416 - RS (2017/0222835-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO LETTNIN HAERTEL - RS026126
		JOSÉ INÁCIO DE SOUZA ÁVILA - RS081361
AGRAVADO	:	JOAO RUBEM DE BARCELOS ALMEIDA
ADVOGADOS	:	WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO - RS042316
		AUREA HELENA COELHO DOURADO E OUTRO(S) - RS052604

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto por **FIBRIA CELULOSE S/A**, contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Constata-se que, na origem, a ora agravante - FIBRIA CELULOSE S/A - ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em desfavor do ora agravado - JOAO RUBEM DE BARCELOS ALMEIDA, alegando que, mesmo após decorrido o prazo ajustado no contrato e a notificação para não renovação da avença de cessão de uso compartilhado de solo para pecuária, o agravado não desocupou o imóvel rural denominado Fazenda Vale da Prata, com área de 1.271,92 hectares, no município de Rio Grande - RS.

O MM Juiz da causa deferiu a medida liminar de reintegração de posse, determinando a imediata expedição do mandado reintegratório (e-STJ, fl. 134).

Desta decisão, o ora agravado interpôs recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, sustentando: (i) ilegitimidade ativa; (ii) "*nulidade da notificação para uso próprio da terra, pois agiu com insinceridade [a autora da ação], uma vez que não passou a explorar o local diretamente*"; (iii) "*o contrato de arrendamento para pecuária de grande porte tem vigência mínima de cinco anos*"; e (iv) "*impropriedade da via eleita*".

À fl. 217, e-STJ, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Ainda, em decisão unipessoal, a Desembargadora Relatora deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo ora agravado, para revogar o *decisum* que deferiu liminarmente a reintegração de posse (e-STJ, fls. 245-249).

Irresignada, a ora agravante interpôs recurso de agravo interno.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu "*parcial provimento ao agravo interno, tão-somente para reconhecer que não há falar em posse velha, mantendo, todavia, o provimento do agravo de instrumento*", em acórdão assim ementado:

> *"AGRAVO INTERNO. POSSE. BENS IMÓVEIS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.*
> *No caso, não há falar em posse velha. No entanto, por ora, deve ser mantida a decisão que revogou a liminar concedida pelo juízo a quo.*
> *DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME."* (e-STJ, fls. 272-245)

Embargos de declaração opostos pela ora agravante foram rejeitados, às fls. 300-304.

Nas razões do recurso especial, às fls. 310-322, a agravante alega violação dos arts. 489, § 1º, 562 e 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Preliminarmente, defende a necessidade de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a expedição de mandado liminar de reintegração da posse do imóvel de sua propriedade.

Sustenta a nulidade do acórdão recorrido, ante a deficiência de fundamentação e a negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando da "*revogação da liminar deferida pelo Juízo de 1º Grau*".

No mérito, aduz que a Corte de origem, ao revogar a liminar deferida em 1º Grau de jurisdição, infringiu as disposições do art. 562 do Código de Processo Civil, na medida em que estando presentes os requisitos do artigo 561 do referido diploma legal, "*o juiz tem o dever de conceder a tutela possessória antecipada*".

Não foram apresentadas contrarrazões.

A 3ª Vice-presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (e-STJ, fls. 392-396). Ainda, inadmitiu o apelo nobre, por se entender, essencialmente, que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como não restaram demonstradas a violação aos artigos alegados, com a aplicação das Súmulas 7 do STJ e 735 do STF.

A insurgente interpôs agravo, no intento de ver destrancado o seu recurso. Os autos ascenderam a esta eg. Corte.

Conquanto, ainda na pendência de julgamento, a agravante junta petição com pedido de tutela provisória, para concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e "*a imediata suspensão dos efeitos do acórdão recorrido*".

A seguir, vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 3 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."*

No que pertine às supostas deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista as omissões alegadas, não assiste razão à parte recorrente.

Com efeito, da análise acurada dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* apreciou todas as questões levadas à sua análise, mormente, aquelas relativas à "*revogação da liminar deferida pelo Juízo de 1º Grau*", conforme se afere dos seguintes excertos do aresto objurgado:

> *"Trata-se de agravo interno interposto por FIBRIA CELULOSE S/A em face da decisão monocrática que nos autos da ação de reintegração de posse, movida contra JOÃO RUBEM DE BARCELOS ALMEIDA, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu, a fim de revogar a decisão que deferiu liminarmente a reintegração.*
> *Em suas razões, argumenta que ao contrário do que constou na decisão monocrática, a posse é nova, pois ainda que a notificação tenha ocorrido em 28/11/2012, o contrato é por prazo determinado, estando caracterizado o esbulho a partir da ciência do possuidor de que sua posse é indevida. Alega que na notificação constou a data do término do contrato, prazo que deve ser considerado na decisão (14/10/2013). Refere que tendo a demanda sido proposta em 16/12/2013, não há falar em posse velha.*
> *Pugna pelo provimento recursal.*
> *(...)*
> *Da análise atenta dos documentos juntados às razões recursais, conclui-se que a notificação extrajudicial, ainda que tenha ocorrido em 28/11/2012, somente informou ao agravado a ausência de intenção de renovação do contrato, com término previsto para*

14/10/2013.
Assim, não há falar em posse velha, como constou na decisão monocrática, pois o apontado esbulho teve seu início na data prevista para o fim do contrato (14/10/2013), tendo sido proposta a ação reintegratória em 16/12/2013.
No entanto, ainda que se admita tenha o agravado sido devidamente notificado pela agravante, por ora, não há como modificar a decisão que revogou a liminar concedida.
Isso porque, da análise dos argumentos apresentados nos autos, verifica-se divergência acerca do tipo de contrato entabulado entre as partes (arrendamento, cessão de uso ou parceria), o que alteraria a forma de análise dos requisitos para concessão da reintegração de posse, uma vez que cada um dos contratos prevê determinada conduta pela parte que não possui mais qualquer interesse na sua manutenção.
Nesse contexto, temerário o cumprimento do mandado reintegratório, devendo ser preservada a situação fática existente.
As demais questões trazidas nas razões recursais do agravo de instrumento (insinceridade no motivo apresentado na notificação, tempo de vigência do contrato, inadequação da via eleita, etc.), devem ser analisadas pelo magistrado a quo, sob pena de supressão do duplo grau de jurisdição.
Diante do exposto, o voto é no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, tão-somente para reconhecer que não há falar em posse velha, mantendo, todavia, o provimento do agravo de instrumento." (e-STJ, fls. 273-274)

Conforme o acima transcrito, constata-se que as questões relevantes, submetidas a julgamento, foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem.

Dessa forma, não prospera a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022 do NCPC, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide, dessa forma, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no AREsp 918.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/08/2018; AgInt no REsp 1567495/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/08/2018; AgInt no AREsp 983.907/SP, Rel.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 17/08/2018; e AgInt no AREsp 1093404/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/06/2018.

Quanto à revogação da liminar, antes deferida pelo juiz singular, o Tribunal de origem fundamentou o acórdão recorrido nos seguintes termos:

> "***Assim, não há falar em posse velha, como constou na decisão monocrática, pois o apontado esbulho teve seu início na data prevista para o fim do contrato (14/10/2013), tendo sido proposta a ação reintegratória em 16/12/2013.***
> ***No entanto, ainda que se admita tenha o agravado sido devidamente notificado pela agravante, por ora, não há como modificar a decisão que revogou a liminar concedida.***
> ***Isso porque, da análise dos argumentos apresentados nos autos, verifica-se divergência acerca do tipo de contrato entabulado entre as partes (arrendamento, cessão de uso ou parceria), o que alteraria a forma de análise dos requisitos para concessão da reintegração de posse, uma vez que cada um dos contratos prevê determinada conduta pela parte que não possui mais qualquer interesse na sua manutenção.***
> ***Nesse contexto, temerário o cumprimento do mandado reintegratório, devendo ser preservada a situação fática existente.***"

Do excerto acima transcrito, constata-se, na espécie, que a Corte *a quo* entendeu que, apesar de se tratar de força nova, a liminar de reintegração de posse deferida pelo juiz singular deveria se manter revogada e, portanto, mantida a decisão do Desembargador Relator, em razão da "*divergência acerca do tipo de contrato entabulado entre as partes (arrendamento, cessão de uso ou parceria), o que alteraria a forma de análise dos requisitos para concessão da reintegração de posse, uma vez que cada um dos contratos prevê determinada conduta pela parte que não possui mais qualquer interesse na sua manutenção*".

A parte recorrente, por sua vez, nas razões do recurso especial, limitou-se a afirmar que estando presentes os requisitos do artigo 561 do Novo Código de Processo Civil, "*o juiz tem o dever de conceder a tutela possessória antecipada*".

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não tem o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, restaram inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a

incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.* ***1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*** *(...)" (AgRg no AREsp 721.659/SP, Rel. Ministro* ***RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA****, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 30/11/2015)*
>
> *"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO. (...)* ***2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF. 3. Não se conhece de recurso especial cujas razões estão dissociadas da matéria tratada pelo acórdão recorrido. Súmula 284/STF.*** *(...) " (AgRg no AREsp 774.370/RS, Rel. Ministra* ***MARIA ISABEL GALLOTTI****, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)*
>
> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE COM ANIMUS DOMINI (POSSE AD USUCAPIONEM). FUNDAMENTOS DO ESPECIAL DISSOCIADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUMULAS 283 E 284 DO STF. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR*

> *SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.* ***1. Estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do decisum, tem incidência as Súmulas 283 e 284 do STF.*** *(...)" (AgRg no AREsp 699.369/DF, Rel. Ministro* ***MARCO AURÉLIO BELLIZZE****, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)*

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não acolheria à parte agravante, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal no enunciado da Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de liminar ou de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação à norma que diga respeito ao próprio mérito da causa. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA IMÓVEL RURAL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 CPC/2015. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. INCIDÊNCIA SÚMULA 735/STF. REVISÃO. ENTENDIMENTO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.* ***1. É pacífico o entendimento desta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, de que, via de regra, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 581.358/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 5/5/2015)".*** *2. Para a revisão dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. A violação do art. 1.219 do Código Civil não foi objeto de debate pela Corte de origem, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, do que resulta a falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ. 4. É firme o entendimento de que "a ausência de indicação do dispositivo de lei que haja interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF" (AgInt no REsp 1.680.845/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma,*

julgado em 10/04/2018, DJe 19/04/2018)". 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1335857/MT, Rel. ***Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA****, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO SENTIDO DE VEDAR A DELIBERAÇÃO DE EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVERSIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 735 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em ofensa aos artigos 1022, II e 489, do CPC/2015, haja vista que a ofensa somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. Embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão recorrido, não se vislumbra o alegado julgamento extra petita, uma vez que o julgado não extrapolou os limites do pedido e da causa de pedir. ***3. Esta Corte Superior, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Isso porque, não representa pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, não possui o condão de ensejar ofensa a legislação federal. Precedentes.*** *4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1315401/RS, Rel.* ***Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA****, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019)*

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 522 DO CPC) INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE APRECIOU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM PELO TRIBUNAL. INSURGÊNCIA QUE SE LIMITA AO MÉRITO DISCUTIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE "CAUSA DECIDIDA".

INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. ***1. O recurso especial interposto contra aresto que julgou a antecipação de tutela ou liminar deve limitar-se aos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência, notadamente em casos em que o seu deferimento ou indeferimento importa ofensa direta às normas legais que disciplinam tais medidas. Dessa forma fica obstada a análise de suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal, porquanto as instâncias ordinárias não decidiram definitivamente sobre o tema, sendo proferido, apenas e tão somente, um juízo provisório sobre a questão. 2. "Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá 'causa decidida em única ou última instância' com o julgamento definitivo". (REsp 765.375/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 176) 3. Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".*** *4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1321619/RS, Rel.* ***Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA****, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) *2.* ***Em sede de recurso especial contra acórdão que nega ou concede antecipação de tutela, a análise desta Corte Superior restringe-se à análise dos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência ficando obstado verificar-se a suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal. Precedentes.*** *3. A concessão ou revogação da antecipação da tutela pela instância recorrida fundamenta-se nos requisitos da verossimilhança e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação aferidos a partir do conjunto fático-probatório constante dos autos, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. 4. Destarte, constatando o Tribunal a quo a presença dos requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, tendo em vista os indícios da prática de agiotagem e a ocorrência de simulação e fraude, cujas comprovações exigem investigação probatória ampla a justificar a suspensão da execução, e o evidente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da*

> *possibilidade de alienação de bens que já foram penhorados, mostra-se impossível a reforma da decisão sem detida análise dos fatos e provas dos autos, providência inviável, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ, como dito. 5. Embargos de declaração não providos."* (EDcl no AgRg no REsp 1.378.890/MT, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 23/11/2017)

No caso dos autos, o recurso especial aponta tão-somente ofensa ao art. 562 do Novo Código de Processo Civil, dispositivo legal referente ao próprio mérito da questão, sem fazer qualquer menção aos dispositivos legais referentes à antecipação dos efeitos da tutela, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre.

Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser confirmado pelos seus próprios fundamentos.

Com o julgamento deste recurso especial, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao recurso formulado às fls. 444-452 (e-STJ).

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "*a*", do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Julgo prejudicado o pedido de tutela de urgência formulado às fls. 444-452 (e-STJ).

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator